



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

QUOTAS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS - UM ESTUDO DA POSSÍVEL PENHORABILIDADE POR ENTES EXTERNOS À SOCIEDADE.

AUTOR PRINCIPAL: Charles Dall Agnol

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Roberto Carlos Gradin

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo - Campus Soledade

INTRODUÇÃO

Com a reforma do Código de Processo Civil, iniciou-se um movimento do Judiciário Brasileiro sobre a possibilidade de penhora de quotas de sociedades cooperativas, por entes externos a este tipo de sociedade. Destaca-se que as razões que o Judiciário vem admitindo a penhora de quotas, esta no receio de que o devedor fique impune ao processo de execução, mesmo possuindo grande patrimônio, representado pelas quotas de uma ou várias cooperativas prósperas. Nos últimos anos, com o crescimento estrutural e expansivo de alguns ramos de sociedades cooperativas, iniciaram-se decisões voltadas a proceder a penhora de quotas sociais, principalmente quando o credor demandado não encontra outros bens passíveis de constrição, o que viabilizaria o deferimento do requerido. Buscar-se-á, através das diferenças existentes entre sociedades empresárias (de capital) e sociedades cooperativas (de pessoas), a inviabilidade do resgate de quotas por entes externos das sociedades cooperativas.

DESENVOLVIMENTO:

Atualmente, os tipos societários compreendem nove tipos de sociedades empresárias, antes, porém, é interessante contextualizar sobre o que ela representa de fato, podendo defini-la como a reunião de pessoas que tem como objetivo principal exercer uma atividade econômica de maneira profissional e que seja organizada para a produção e comercialização de bens ou serviços. Uma das características mais importantes de uma sociedade empresarial é que essa atividade econômica deverá



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



visar o lucro. A forma e a natureza da sociedade cooperativa são próprias, não se confundindo com nenhum outro tipo de pessoa jurídica. Neste sentido, alguns estudiosos chegam a dizer que a cooperativa é um misto de associação (com a sua estrutura societária simples) e de sociedade empresária (possibilidade de crescimento econômico e complexidade de operações). Mas a principal diferenciação é o papel do “proprietário” da sociedade, isto é, o cooperado, que difere de todos os cotistas ou acionistas. Na cooperativa o sócio-cooperado é ao mesmo tempo “dono da sociedade” (possuidor de cotas-partes) usuário e fornecedor. Para facilitar a organização e representação, as cooperativas no Brasil são divididas em treze ramos. Quanto a composição de quotas de ações e cotas de capital entre sociedades empresariais e sociedades cooperativas, a própria integralização diz por si só. Enquanto que, nas sociedades empresarias, as maiores quantidades de quotas de ações lhe atribuem um maior controle e, conseqüentemente, um maior ganho (lucro), nas sociedades cooperativas, as quotas integralizadas por cada associado, são divididas em quotas-parte, definidas em estatuto, e que no final de cada exercício, são apurados os resultados, divididos proporcionalmente para cada associado, de acordo com sua movimentação. Cabe salientar, no caso das sociedades cooperativas, de acordo com a Lei 5.764/71, quando apuradas perdas do exercício, as mesmas são rateadas proporcionalmente ao valor das quotas existentes por cada associado. De outra forma, caso ocorra a penhora, considerando que a cooperativa é a titular real do capital enquanto o associado não se desvincular, a mesma seria classificada na posição de devedora ou garantidora, sem que tivesse assumido qualquer compromisso obrigacional, com evidente prejuízo à coletividade de cooperados. Sem contar também, que estaria prejudicando seus credores, pois reduziria a sua capacidade de pagamento. Destaca-se ou no mínimo ganha considerável reforço a linha doutrinária que vem sustentando a impossibilidade de penhora das quotas-partes, tese esta até aqui assentada unicamente no art. 4º, IV, da Lei Cooperativista, e no art. 1.094, IV, do Código Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante dos aspectos apresentados, a legislação não pode ignorar as peculiaridades que envolvem as sociedades cooperativas, sendo, muitas das decisões e discussões que surgem, se justificam pelo absoluto desconhecimento da natureza e da sistemática operacional empregada. Ficam para as próximas legislações cooperativas, o dever de preocupar-se em eliminar as interpretações equivocadas, principalmente por parte daqueles que insistem em equiparar ambas as sociedades.

REFERÊNCIAS



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS